



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2016

(Do Sr. André Fufuca)

Dispõe sobre a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4347/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Contato físico com fim libidinoso

Art. 216-B. Constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção da dignidade da pessoa humana por meio da criminalização da conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*.

A dignidade sexual é espécie do gênero dignidade da pessoa humana, tendo sua proteção penal inserida no Título VI do Código Penal. A criminalização das condutas do título dos crimes contra dignidade sexual tem a intenção de efetivar a proteção jurídica a dignidade humana, no caso específico, da liberdade sexual do indivíduo somente manter contato sexual por meio de seu consentimento.

Diante disso, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Por isso, é necessário que o legislador pátrio adote medida que tipifique penalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que reforcem a proteção contra a violação da dignidade sexual da pessoa humana. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)*](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Presunção de violência

Art. 224. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 232. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
